



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001605-02.2019.8.26.0394**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ - **Linhas Aéreas Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), pois reputo despicienda a produção de outras provas em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré MM TURISMO & VIAGENS S.A. (MAXMILHAS) deve ser acolhida.

Os documentos adunados aos autos comprovam que essa ré atuou como mera intermediária na compra das passagens aéreas, não tendo qualquer ingerência sobre o infortúnio causado em razão do alegado descumprimento contratual por parte da companhia aérea _____ (_____ – Linhas Aéreas Ltda.), que, segundo a parte autora, a impediu de embarcar no voo de ida de Guarulhos-SP para Cuiabá-MT.

É certo que a agência de viagens que apenas intermedeia a venda de passagens aéreas não deve responder pelos vícios ou inexecução desse serviço propriamente dito, cuja responsável é a companhia aérea que se obrigou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

a transportar o passageiro ao destino por ele escolhido.

A agência de viagens somente pode ser responsabilizada quando oferece ao cliente pacote turístico, pois, nessa hipótese, assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada e passeio turístico.

Esse entendimento é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.
2. **No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.**
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.453.920-CE. 3ª Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 9.12.2014. Publicação no DJe: 15.12.2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 2

CAUSAM RECONHECIDA.

1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados.

2. Não se tratando, *in casu*, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa de viagens, ora recorrente.

3. **Recurso conhecido e provido.** (REsp nº 758.184-RR. 4ª Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 26.9.2006.

Data da publicação no DJe: 6.11.2006) _ grifos no original Ainda

nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL _ INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS TRANSPORTE AÉREO _ Cancelamento e atraso de voo Prestação de serviço inadequada _ Responsabilidade da companhia aérea Ausência de solidariedade da empresa Apelante _ **O serviço prestado pela agência de turismo refere-se**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

unicamente à intermediação de venda de passagem aérea – Tal circunstância afasta sua

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 3

responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo – Ilegitimidade da Apelante reconhecida – Extinção do processo com relação à mesma – Recurso provido.
 (TJSP – Apelação nº 1133357-26.2018.8.26.0100. 38ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Mario de Oliveira. Data do julgamento: 2.9.2019)

Turismo. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto descumprimento contratual, em razão de alteração unilateral da avença. **Agência que se limitou a intermediar a venda de passagem aérea a consumidor final. Cancelamento de vôo pela companhia aérea, sob a qual a ré não possui qualquer ingerência. Ilegitimidade passiva reconhecida.** Precedentes do STJ. Recurso provido, para o fim de, reconhecida a ilegitimidade da ré, julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito.
 (TJSP – Apelação nº

0004292-71.2013.8.26.0196. 28ª Câmara de Direito Privado.

Relator Cesar Lacerda. Data de Julgamento: 28/06/2016. Data de Publicação: 04/07/2016)

In casu, os danos narrados na petição inicial decorreram exclusivamente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, porquanto nada indica que a agência de turismo incluída no polo passivo teve qualquer ingerência acerca do impedimento de embarque da autora no voo contratado, uma vez que aquela apenas intermediou a venda e emissão das passagens aéreas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Dessa forma, não é possível responsabilizá-la solidariamente em caso de eventual procedência do pedido, eis que incide a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 4

(CDC).

Superada essa questão e não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

A ausência de contestação pela ré permite a incidência dos efeitos da revelia, que devem recair sobre as questões de fato, desde que em consonância com as provas dos autos.

No caso concreto, considerando que a petição inicial traz documentos que atribuem verossimilhança às alegações nela deduzidas, aliado ao silêncio da ré _____ (_____ – Linhas Aéreas Ltda.), é de rigor a procedência do pedido, eis que da revelia decorre a presunção de veracidade dos fatos, ou seja, de que a ré descumpriu o contrato de prestação de serviços pelo qual se obrigara a transportar a autora de Guarulhos-SP a Cuiabá-MT, cujo voo estava previsto para o dia 17.5.2019.

As partes celebraram contrato de prestação de serviço consistente em transporte aéreo, sujeito às disposições do art. 734 do Código Civil (CC), segundo o qual *"o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade"*.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. O § 1º desse dispositivo legal complementa o caput ao preconizar que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais se destacam o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Nessa senda, infere-se que nos contratos de transporte incumbe ao

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 5

contratado levar a pessoa e seus pertences ao local de destino e terá o inafastável dever de indenizar o passageiro em caso de descumprimento da avença, independentemente do motivo, salvo se este for imputável exclusivamente à vítima do dano ou a terceiro.

No caso concreto, a ré cancelou o voo contratado pela autora e não a acomodou em outro voo de ida de Guarulhos para Cuiabá no horário previsto, ainda que por meio de outra companhia aérea, sendo, portanto, inafastável o dever desta de reembolsá-la do preço pago pelas passagens e das despesas que ela teve para deslocar-se da sua residência até o aeroporto.

Os comprovantes colacionados às fls. 21/25 comprovam que a autora teve despesas com viagem e hospedagem no dia programado para o voo, no valor total de R\$ 157,56.

As faturas de cartão de crédito de fls. 27/26, por sua vez, comprovam que a autora pagou o valor de R\$ 321,39 pelas passagens aéreas, cujo reembolso deveria ser comprovado pela companhia aérea nos autos, porém esta não produziu prova nesse sentido.

Logo, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora no montante de R\$ 478,95 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

De outra banda, o dano moral indenizável também é certo.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, o dano é configurado pela *"lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no direito, seja quanto à sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou aos seus direitos. É a perda, ou a diminuição, total ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

parcial, de elemento, ou de expressão, componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais" (Responsabilidade Civil. Teoria e Prática. 4 ed. RIO DE JANEIRO: Forense Universitária, 2007, p. 9).

Segundo o magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “o dano

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 6

moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...]. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, esta demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum” (Programa de responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 2 ed., p. 80).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (AgRgREsp nº 403.919/RO. 4ª Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do julgamento: 23.06.2003).

Assim, para que fique configurado o dano moral é necessário que os sentimentos negativos sejam intensos de tal modo que se distinga dos aborrecimentos e dissabores cotidianos, bem como se afigura necessária a evidência do sofrimento e da dor decorrente de eventual repercussão na honra da parte autora.

No caso concreto, não há como negar os transtornos sofridos pela autora em razão do descumprimento do contrato firmado com a companhia aérea, que não a comunicou do cancelamento do voo com antecedência nem a reacomodou em outro.

É indubitoso que a conduta da ré frustrou a viagem programada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

pela autora e causou-lhe desconforto, angústia, frustração e sofrimento que ultrapassam os meros dissabores ou situações corriqueiras do cotidiano, sendo, pois, de rigor o ressarcimento dos danos morais indenizáveis.

A indenização por danos morais cumpre dupla finalidade: a) amenizar o sofrimento da vítima, pois a dor etérea, de natureza psicológica, não pode ser objeto de mensuração por critérios monetários; b) coibir a reincidência do agente, que, ao ter um desfalque no seu patrimônio como forma de

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 7

penalização de uma conduta repudiada pela ordem jurídica, refletirá melhor sobre a sua atuação na sociedade a que pertence.

Assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais não pode servir de pretexto jurídico para gerar o enriquecimento indevido da vítima, mas deve atingir o patrimônio do causador do dano com o intuito salutar e moderado de propiciar a sua reflexão e de evitar a sua reincidência em circunstâncias análogas.

Portanto, partindo-se do princípio da razoabilidade e da equidade, e consideradas as circunstâncias em que se deram os fatos, a extensão do dano e a condição econômica da parte ré, mostra-se prudente a fixação do valor da indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade em relação à ré MM TURISMO & VIAGENS S.A. (MAXMILHAS)** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo em relação a ela com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil (CPC).

Ainda, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (CPC), para **CONDENAR a ré _____ (_____ – Linhas Aéreas Ltda.) a pagar à parte autora a quantia de (a) R\$ R\$ 478,95 (quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos)** a título de indenização por danos materiais, corrigidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do descumprimento da obrigação; e **(b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária desde a data desta sentença, de acordo com os índices da Tabela Prática para Cálculos do Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do descumprimento da obrigação.

Nessa fase não há condenação da parte vencida ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 8

dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Considerando que houve a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme divulgado na mídia, a intimação da ré _____ (_____ – Linhas Aéreas Ltda.) sobre esta sentença deverá ser realizada na pessoa da administradora judicial, por carta com aviso de recebimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requerer, se for o caso, o cumprimento desta sentença no prazo de 30 dias, que deverá ser feito por meio de peticionamento eletrônico, observando-se o Comunicado CG nº 438/2016 e os arts. 1.285 a 1.289 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Nova Odessa, 10 de agosto de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa-SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0001605-02.2019.8.26.0394 - lauda 9